



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

170

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 09 / 2000
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10830.001218/97-22
Acórdão : 203-06.633

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 104.652
Recorrente : P. M. DELBIN
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

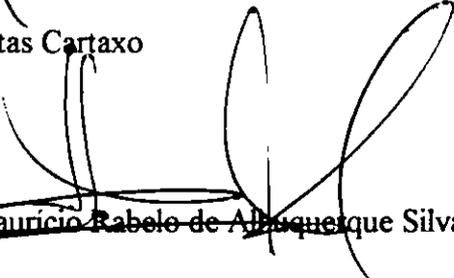
FINSOCIAL – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83 e a Lei nº 8.212/91 conferem o prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: P. M. DELBIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001218/97-22

Acórdão : 203-06.633

Recurso : 104.652

Recorrente : P. M. DELBIN

RELATÓRIO

Às fls. 25/27, Decisão nº 11.175/01/GD/3013/97 julgando a exigência fiscal procedente em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de novembro/91 a março/92.

Diz o julgador de primeira instância que a contribuinte alegou, na Impugnação de fls. 14/20, haver ocorrido a decadência do direito à Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, segundo o que preleciona os arts. 173 e 174 do CTN.

Em face da alegação, inicia aquela autoridade contra - argumentando que o art. 174 diz respeito à prescrição e não à decadência e, ainda, que, como a contribuição em tela insere-se no rol dos lançamentos, por homologação, regulados pelo artigo 150 do mesmo CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar o prazo de cinco anos para o exame da autoridade administrativa, com ressalva prévia e condicional no *caput*, de que, se a lei não fixar prazo à homologação. No caso, o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu prazo decadencial de dez anos para o FINSOCIAL, a contar da data fixada para o seu recolhimento, e como, o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 01) deu-se em 23.08.96 e os períodos exigidos reportam-se a fatos geradores de novembro/91 em diante, tais períodos não foram alcançados pela decadência.

Irresignada, às fls. 31/40, interpõe Recurso Voluntário onde inicia reeditando o contido na Impugnação quanto à decadência a partir do entendimento de que o FINSOCIAL tem natureza tributária, sujeitando-se ao CTN, art. 173, e transcrevendo decisões do judiciário sobre tal natureza.

Às fls. 38, registra que o STJ vem reconhecendo o direito de compensação dos valores recolhidos a maior do FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS e que a autoridade fiscal tem o prazo de cinco anos para homologar o crédito sob pena de decair o direito de revisão que constituiria prováveis créditos compensados a maior, e oferece transcrição de decisão daquela Corte, e finaliza, requerendo a improcedência do lançamento pelo reconhecimento da decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001218/97-22

Acórdão : 203-06.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De há muito pacificado o direito da Seguridade Social apurar e constituir os créditos tributários decorrentes de Contribuições Sociais, no prazo de dez anos. Além do Decreto-Lei nº 2.049/83, veio reconhecer esse direito, a Lei nº 8.212/91, no seu art. 45.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA